



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº4, de 2016, que Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

04 de Outubro de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que *tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2016, tipifica criminalmente a conduta daquele que descumprir ordem judicial que imponha qualquer das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nos termos propostos, a configuração do crime independe da competência (cível ou criminal) do juiz de direito que deferir as medidas de urgência, tampouco da existência de outras sanções. Além disso, é previsto que, havendo a prisão em flagrante do ofensor, somente a autoridade judicial possa conceder fiança.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Câmara dos Deputados. Na justificção, o autor registra que o projeto se



destina a dirimir a controvérsia acerca da tipicidade ou não do crime de desobediência, nos casos de descumprimento de ordem judicial que imponha medidas protetivas de urgência. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que essa conduta é atípica, o que acaba por restringir o sistema de proteção da mulher.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como bem registrou o autor da proposição, após alguma divergência na jurisprudência pátria, o STJ pacificou o entendimento de ser conduta atípica o descumprimento de ordem judicial que aplique as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Segundo a referida Corte, nessas situações não ocorreria o crime de desobediência, o que, na prática, impede a prisão em flagrante do agressor.



É preciso observar, entretanto, que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser repreendidas com celeridade e veemência, sob pena de a demora ensejar uma violência ainda maior, não raro, fatal. Ocorre que seguindo a atual orientação do STJ, que entende haver outros mecanismos aplicáveis ao agressor que desobedece a ordem judicial, seria necessário aguardar o acionamento e a atuação da nossa já sobrecarregada justiça para se fazer cessar a conduta desobediente.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, todavia, deve estar imune às vicissitudes da justiça. É exatamente essa preocupação que se extrai do PLC nº 4, de 2016. Ao tipificar como crime a desobediência à ordem que impõe medida protetiva, a proposição permite a prisão em flagrante do agressor, aumentando, assim, o campo de proteção da mulher. E ainda o faz na medida certa, pois comina pena similar a do crime de desobediência à decisão judicial sobre perda e suspensão de direito, previsto no art. 359 do Código Penal.

Da mesma forma, entendemos que se mostrou adequado restringir à autoridade judicial a competência para a concessão de fiança ao agressor desobediente. Como o juiz de direito é a autoridade competente para decretar eventual prisão preventiva, e o descumprimento de uma medida protetiva já é um indício de que essa prisão poderá ser decretada, melhor que o agressor não seja colocado em liberdade pelo delegado de polícia, até que seja verificada a presença ou não dos requisitos da preventiva.



Entendemos, assim, que o PLC nº 4, de 2016, aperfeiçoa nossa legislação de proteção à mulher. Não obstante, apresentamos emenda de redação, a fim de conferir maior clareza ao projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Maioria (PMDB) (PMDB, PSD) | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JADER BARBALHO | 1. ROBERTO REQUIÃO |
| EDISON LOBÃO PRESENTE | 2. ROMERO JUCÁ |
| EDUARDO BRAGA PRESENTE | 3. RENAN CALHEIROS |
| SIMONE TEBET PRESENTE | 4. GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP PRESENTE | 5. WALDEMIR MOKA PRESENTE |
| MARTA SUPPLY PRESENTE | 6. ROSE DE FREITAS |
| JOSÉ MARANHÃO PRESENTE | 7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | |
|---|-----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JORGE VIANA PRESENTE | 1. HUMBERTO COSTA |
| JOSÉ PIMENTEL PRESENTE | 2. LINDBERGH FARIAS |
| FÁTIMA BEZERRA PRESENTE | 3. REGINA SOUSA |
| GLEISI HOFFMANN | 4. PAULO ROCHA PRESENTE |
| PAULO PAIM PRESENTE | 5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE |
| ACIR GURGACZ | 6. VAGO |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | |
|---|-----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| AÉCIO NEVES | 1. RICARDO FERRAÇO |
| ANTONIO ANASTASIA PRESENTE | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA |
| FLEXA RIBEIRO PRESENTE | 3. EDUARDO AMORIM PRESENTE |
| RONALDO CAIADO PRESENTE | 4. DAVI ALCOLUMBRE |
| MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE | 5. JOSÉ SERRA |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | |
|--|-----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| LASIER MARTINS PRESENTE | 1. IVO CASSOL |
| BENEDITO DE LIRA PRESENTE | 2. ANA AMÉLIA PRESENTE |
| WILDER MORAIS PRESENTE | 3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | |
|---|---------------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE | 1. VAGO |
| LÍDICE DA MATA | 2. JOÃO CAPIBERIBE |
| RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE | 3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR) | |
|--|-------------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ARMANDO MONTEIRO PRESENTE | 1. CIDINHO SANTOS PRESENTE |
| EDUARDO LOPES | 2. VICENTINHO ALVES PRESENTE |
| MAGNO MALTA PRESENTE | 3. FERNANDO COLLOR |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 4/2016)

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

04 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania